



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1105, DE 2023

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do caput, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2023.

Senador HUMBERTO COSTA, Presidente